



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.001068/2009-08
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **1103-000.166 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 3 de fevereiro de 2015
Assunto IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS - SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ILSON FELIX DOS SANTOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado converter o julgamento em diligência, por maioria, vencidos os Conselheiros André Mendes de Moura e Marcos Shigueo Takata (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório**DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL**

Trata-se de autos de infração compreendendo o ano-calendário de 2004, em que há a exigência de IRPJ-Simples, CSL-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e INSS-Simples para o ano-calendário de 2004 referentes à empresa IKA News Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. – EPP, CNPJ 02.568.812/0001-63, em decorrência da omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430/96) por falta de escrituração de depósitos mantidos em contas correntes e falta de comprovação de origem, nos valores abaixo (fls. 302 do e-processo):

MES/ANO	DEPOSITOS NÃO COMPROVADOS	VALORES DECLARADOS	OMISSÃO DE RECEITAS
01/2004	543.084,28	85.057,00	458.027,28
02/2004	409.462,02	51.370,50	358.091,52
03/2004	728.010,43	96.751,24	631.259,19
04/2004	747.736,38	89.376,20	658.360,18
05/2004	762.012,39	107.501,60	654.510,79
06/2004	789.705,81	52.539,61	737.166,20
07/2004	873.006,84	29.507,87	843.498,97
08/2004	936.648,47	45.970,81	890.677,66
09/2004	778.410,31	24.427,26	753.983,05
10/2004	726.222,42	23.071,49	703.150,93
11/2004	619.913,39	16.474,84	603.438,55
12/2004	685.443,76	27.535,63	657.908,13

Em decorrência da falta de fornecimento dos extratos bancários pelo contribuinte, a fiscalização procedeu com a quebra do sigilo bancário, pela via administrativa, por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), conforme o que dita o inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001.

De posse dos extratos, intimou a empresa para apresentação de documentos hábeis e idôneos coincidentes com as datas e valores da origem do depósito efetuada nas contas correntes da empresa. Como resposta, a empresa apenas alegou que a maior parte dos créditos refere-se a recebimento de cobranças, sem maiores detalhes.

Constatou, ainda, que as receitas componentes da base de cálculo dos tributos devidos nas modalidades do simples, são aquelas intituladas como revenda de mercadoria e, também, que apesar de possuir o nome de livro diário, tem semelhanças com o livro de caixa, por possuir registro de pagamentos e recebimentos.

Por fim, justificou a sujeição passiva em nome do sócio administrador, pois, durante a ação fiscal, a empresa teve o registro de sua baixa na JUCERJA, com deferimento em 28/5/2009. Assim, estabeleceu e descreveu o motivo da autuação no Termo de Ciência de Responsabilidade Solidária, no qual se especificou que os lançamentos seriam efetuados, em face do exposto, em nome do sócio administrador, Sr. Ilson Felix dos Santos.

DA IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2015 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

19/03/2015 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 19/03/2015 por MARCOS SHIGUE

O TAKATA, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignada, a interessada – a responsabilizada “solidariamente”, conforme Termo de Responsabilização Solidária - apresentou impugnação de fls. 437 a 475 (e-processo), em que aduz, em síntese, o que segue.

Primeiramente, a interessada alegou a decadência, tendo em vista que segundo o § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para constituição de créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2004 decaiu no período de 1 de fevereiro de 2009 a 1 de dezembro, tornando-se nulo o lançamento dos meses de janeiro a novembro de 2004, já que a edição do auto de infração ocorreu em 15/12/2009.

Não obstante, consignou que houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve a descrição adequada da matéria tributável na folha de continuação do auto de infração ou qualquer menção a termos anexos ao citado no auto. Desse modo, a fiscalização teria infringido o art. 10 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre a necessidade de conter a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável em um auto de infração.

Portanto, entendeu ser passível de cancelamento o ato praticado pela fiscalização por cerceamento de defesa. Nesse sentido, acostou jurisprudência e doutrina.

Acentuou, igualmente, que a quebra de sigilo bancário pela via administrativa foi indevida, afrontando o direito à intimidade e à privacidade, previsto no inciso X e o direito à inviolabilidade de dados, previsto no inciso XII, ambos do art. 5º da Constituição Federal. Quanto a isso, acostou diversas doutrinas e artigos de lei.

No que se refere aos depósitos bancários sem comprovação da origem, procurou evidenciar um equívoco da fiscalização ao considerar omissão de receita a diferença entre a receita bruta declarada e a totalidade dos valores discriminados nas planilhas de créditos bancários. Ressaltou que, em grande parte, os créditos referidos nos extratos referem-se a:

- 1) Depósitos em cheque;
- 2) Cred. Op. Cobrança;
- 3) Cobrança Disp.;
- 4) Liquidação de Cobrança;
- 5) Liq. Cob. CH. Maior;
- 6) Liq. Cob. CH. Menor Liq. De Cob. Rápida;
- 7) Operação Desconto.

Quanto aos depósitos em cheque, alegou que esses não têm por natureza a disponibilidade econômica, uma vez que o dinheiro encontra-se ainda bloqueado, não gerando, conseqüentemente, a natureza de renda.

No que tange aos valores de cobrança esclareceu que todos se referem a recebimento de títulos que foram colocados para cobrança na instituição financeira, em decorrência de vendas a prazo anteriormente efetuadas pela interessada. Portanto, atestou que as referidas receitas de cobrança possuíam origem comprovada.

Em referência à operação de desconto, atestou que esse tem natureza de empréstimo concedido por instituições financeiras que tem como garantia cheques ou títulos da interessada. Assim, demonstrou que as origens dos créditos são os descontos dos títulos.

Ainda acerca dos depósitos sem comprovação de origem, acentuou que esses depósitos não se enquadram nessa situação, uma vez que no próprio extrato dos bancos vem a discriminação do remetente. Dessa maneira, alegou a necessidade de expurgar da base de cálculo tributável, os seguintes depósitos (fls. 470 e 471 do e-processo):

Data	Histórico	Valor	Origem/Obs Conta nº 41613-4 / Ag. 1804
01/03/04	Ted-Transf elet dispon	7.283,00	Rem Construtora N.Odebrecht VER
03/03/04	Rec por fornecimento	420,00	Bunge Alimentos AS
08/03/04	Deposito em Cheque	2.551,75	Hosp Colina Rio Bonito
08/03/04	Rec por fornecimento	5.250,60	Gerdal Açominas AS
12/03/04	Doc Credito Automático	2.412,38	Uti Rio Soc Civil LTDA
18/03/04	Doc Credito Automático	1.934,19	Mario Emanuel Novais
18/03/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	168,00	Silvio Monteiro Filho
23/03/04	Transf. Entre Agên. Cheque	1.710,50	CI Pediatrica Alberto Lima
25/03/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	2.641,00	Abdulkarin Milkens
29/03/04	Transf. Entre Agên. Cheque	1.206,44	CI Pediatrica Alberto Lima
01/04/04	Doc Credito Automático	3.000,00	Uti Rio Soc Civil LTDA
02/04/04	Transf. Entre Agên. Chq/Dinh	1.130,00	Imunecenter
05/04/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	95,00	Sergio Fragalli
12/04/04	Deposito em Cheque	532,98	Odontocentro Militar
12/04/04	Deposito em Cheque	10.183,60	Casa de Saude São Sebastião
12/04/04	Deposito em Cheque	3.447,60	Casa Portugal
12/04/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	705,20	Divany Figueiredo Coutinho
12/04/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	1.015,20	Divany Figueiredo Coutinho
12/04/04	Rec por fornecimento	5.479,60	Gerdal Açominas AS
19/04/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	435,72	CNC Clinicas
20/04/04	Rec por fornecimento	7.102,00	Gerdal Açominas AS
22/04/04	Transf. Entre Agên. Cheque	216,00	Pronep
26/04/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	2.250,00	Imunicenter Centro de Vacinas
30/04/04	Doc Credito Automático	2.718,40	Ribeiro Porto LTDA SC
30/04/04	Transf. Entre Agên. Chq/Dinh	880,20	Divany Figueiredo Coutinho
30/04/04	Transf. Entre Agên. Cheque	120,00	Silvio Leite Monteiro
03/05/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	270,00	Luciane Nakabori Cerejo
05/05/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	444,20	Hosp. Integrados
07/05/04	Doc Credito Automático	706,00	Enio Monteiro Tigre
07/05/04	Transf. Entre Agên. Cheque	3.495,20	Vaccine Clínica de Vacinação
12/05/04	Doc Credito Automático	77,00	Clinvacin SC LTDA
13/05/04	Transf. Entre Agên. Cheque	77,00	Centro Médico Leblon
13/05/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	1.805,20	Ribeiro Porto LTDA
14/05/04	Doc Credito Automático	603,75	Unicred Coop de Econ de C
17/05/04	Rec por fornecimento	2.240,00	Inst de P C Dr Hermes Pardini Ltda
21/05/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	280,00	Ian Almiron

26/05/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	652,00	Hosp Irajá Quatro Amigos LTDA
28/05/04	Doc Credito Automático	3.288,99	Uti Rio Soc Civil LTDA
07/06/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	1.185,20	Centro Médico Leblon
08/06/04	Transf. Entre Agên. Cheque	5.555,20	Instituto Matermo
11/06/04	Liquidação de Cobrança	3.910,00	Vaccine
11/06/04	Transf. Entre Agên. Chq/Dinh	2.343,20	Vaccine
14/06/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	582,00	Laboratório Bezerra de Carvalho
28/06/04	Transf. Entre Agên. Cheque	600,00	Casa Portugal
30/06/04	Doc Credito Automático	2.000,00	Hospital Daniel Lipi Ltda
30/06/04	Doc Credito Automático	103,00	Departamento C. E. Aereo
12/07/04	Rec por fornecimento	5.953,40	Gerdal Açominas AS
13/07/04	Transf. Entre Agên. Cheque	3.322,10	Hosp Irajá Quatro Amigos LTDA
19/07/04	TED - transf Elet Dispon	6.300,00	Remet. Fospar AS
26/07/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	175,88	Hospital Memorial Fuad c. LTDA
29/07/04	Rec por fornecimento	5.666,50	Gerdal Açominas AS
19/08/04	Transf CC para CC PJ	859,54	Climed Casa Saude e Mat LTDA
23/08/04	Transf. Entre Agên. Cheque	3.605,20	Unidade da Criança C. S. Med
25/08/04	Doc Credito Automático	1.420,00	Associação Hospitalar P I D R CA
01/09/04	Transf. Entre Agên. Cheque	1.385,70	Hosp Irajá Quatro Amigos LTDA
29/09/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	525,00	Casa de Saude Santa T S A
29/09/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	710,00	Paulo Roberto Alves Lopes Ro
13/10/04	Doc Credito Automático	240,00	Nutrivida LTDA
14/10/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	4.404,05	Casa de Saude Santa E LTDA
18/10/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	132,60	Construtora Norberto S A
22/10/04	Transf. Entre Agên. Cheque	10.305,20	InstitutoMatermo I Pernambuco
22/10/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	4.320,00	Imunicenter Centro de Vacinas LTDA
28/10/04	Transf. Entre Agên. Cheque	1.121,70	Godim e Godim LTDA
28/10/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	2.403,58	Hosp Irajá Quatro Amigos LTDA
10/11/04	Depos Transf. Autoat.	176,53	Jose Jorge Rangel
11/11/04	Doc Credito Automático	2.515,00	Vania Rogeria Simoes Pires
16/11/04	Doc Credito Automático	3.000,00	Elidia Maria Franzin
16/11/04	TED - transf Elet Dispon	5.000,00	Sistema Int de Saude LTDA
22/11/04	Doc Credito Automático	638,00	Antonio Carlos da Silva Seabra
25/11/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	78,00	Humberto de Almeida e Silva ME
09/12/04	Transf. Entre Agên. Cheque	8.000,00	Vacinas Santa Catarina LTDA
14/12/04	Transf. Entre Agên. Chq/Dinh	1.813,70	Pai-Pronto Atendimento I L
16/12/04	TED - transf Elet Dispon	16.000,00	Remet.Sistemas Integrados L. S.
21/12/04	Transf. Entre Agên. Dinh.	1.198,90	Urmed Urgencias Medicas LTDA
23/12/04	Rec por fornecimento	2.502,00	Gerdal Açominas AS
24/12/04	Doc Credito Automático	215,00	Departamento C. E. Aereo
TOTAL		189.094,88	

Ainda, ressaltou que era indevida a inclusão de alguns cheques, os quais foram devolvidos, na base de cálculo, uma vez que os valores depositados, nesses casos, não ingressaram efetivamente no patrimônio do impugnante.

Por fim, se consideradas as deduções dos cheques depositados da base de cálculo, requereu a improcedência do lançamento por insuficiência de recolhimento.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 27/7/2011, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, conforme o entendimento que se segue.

Primeiramente, afastou a arguição de nulidade do auto de infração, uma vez que apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte.

Afirmou, ainda, ser descabida a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade fiscal observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na lei tributária.

No que tange ao alegado cerceamento do direito de defesa, julgou ser inexistente, haja vista que as peças de acusação fiscal contêm todas as informações que permitem ao sujeito passivo o exercício do contraditório, quando da impugnação da exigência.

Quanto à quebra indevida do sigilo bancário, considerou que a utilização de informações regularmente obtidas junto a administradoras de cartões de crédito e débito não caracteriza violação do sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Em relação à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), decidiu que, demonstrada a indispensabilidade de obtenção de informações junto a instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, não é cabível a alegação de ilegalidade da prova obtida.

Já no que se refere à decadência, acatou totalmente a alegação do Impugnante para reconhecer a perda do direito da Fazenda Nacional de exigir o tributo e as contribuições cujos fatos geradores ocorreram entre 31/1/2004 e 30/11/2004.

Relativamente à origem dos créditos, esclareceu que incube à interessada o ônus da prova, e considerou correto o lançamento da fiscalização quanto ao mês de dezembro de 2004, pois não foram apresentadas provas de suas alegações.

Além disso, consignou que o art. 42 da Lei 9.430/96 prevê como um dos requisitos de presunção legal de omissão de receita, os depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, manteve integralmente a autuação pelo Simples para o mês de dezembro de 2004, determinando a manutenção da proporção da omissão, nos valores que seguem (fls. 515 do e-processo):

IRPJ-Simples	PIS/Pasep-imples	CSLL-Simples	Cofins-Simples	INSS-Simples
R\$ 5.200,78	R\$ 5.200,78	R\$ 8.001,20	R\$ 16.002,40	R\$ 34.405,15

Em 29/9/2011, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 prolatou nova decisão de ratificação do acórdão para acatar os Embargos de Declaração opostos pela Secoj/DRJ/RJ 1, para recorrer de ofício ao CARF, tendo em vista que o valor excluído do crédito tributário ultrapassa o limite estabelecido pela legislação em vigência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

Trata-se de remessa de ofício ou, na linguagem do PAF, de recurso de ofício, nos termos do art. 34, I, do Decreto 70.235/72.

Do cotejo das fls. 279, 303, 313, 323 e 333 com os valores mantidos no acórdão *a quo* (fls. 424, 425 e 450), vê-se que o valor exonerado supera o limite de alçada do art. 1º da Portaria MF/3/08, mesmo sem a atualização após os lançamentos.

Conheço, pois, do recurso de ofício.

Como se viu do relatório, a questão controvertida devolvida a esta instância julgadora limita-se à decadência dos lançamentos dos tributos sob regime simplificado, para os fatos geradores ocorridos entre janeiro a novembro de 2004.

Faz-se necessário reconhecer o entendimento veiculado pelo STJ, em sede de procedimento repetitivo. Sucede que, em face do art. 62-A, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF 256/09, com a alteração da Portaria MF 586/10), o julgamento no CARF se subordina ao proferido pelo STJ, em procedimento repetitivo, conforme o art. 543-C do CPC – bem como ao emanado pelo STF, em julgamento de RE sob repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

Em matéria de decadência de lançamento, o julgamento do REsp 973.733/SC foi afetado ao procedimento repetitivo, tendo como relator o Ministro Luiz Fux.

No acórdão a esse REsp, o STJ consagrou a exegese de que o art. 150, § 4º, do CTN só é aplicável caso haja algum pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação; do contrário, o prazo decadencial é o do art. 173, I, do CTN. Entretanto, o mesmo acórdão do STJ, em seu dispositivo, embora faça remissão ao art. 173, I, do CTN, proclama que o termo *a quo* do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador! Ora, este prazo não condiz com o do art. 173, I, do CTN, pelo qual o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nem com o do art. 150, § 4º, do CTN.

Em que pese o dislate redacional, diante da expressa referência ao art. 173, I, do CTN, inclusive com citações doutrinárias, parece-me que a melhor interpretação do dispositivo do acórdão é o de reconhecer a aplicabilidade do art. 173, I, nos termos do CTN, pois a literalidade redacional do contido no mesmo dispositivo não tem ponto com nenhum termo inicial algum previsto no CTN.

A ciência dos lançamentos se deu de forma edilícia. O edital de intimação dos lançamentos foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 8/12/09 (fl. 361), de modo que a ciência se aperfeiçoou em 23/12/09, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, IV, do Decreto 70.235/72, com a redação vigente à época.

Portanto, na medida em que se comprove a existência de algum pagamento para os fatos geradores de janeiro a novembro de 2004, incide o prazo decadencial do art. 150, § 4º,

do CTN. Caso em que se tem por consumada a decadência do lançamento relativo aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2004.

Nas fls. 3 a 20 figura a declaração simplificada da pessoa jurídica – DJSI/05, na qual, na ficha 4A de janeiro a novembro de 2005 figuram valores devidos de Simples em todos os meses – fls. 5 a 15 (e-processo).

Compulsando os autos, vejo que há a infração 002 nos autos de infração de Simples federal, por *insuficiência de recolhimento*, dos meses de fevereiro a dezembro de 2004. O “Demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos” é unificado e *só figura no instrumento do auto de infração de IRPJ-Simples* (fls. 286 a 291).

O *valor devido apurado* no “Demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos”:

a) é a diferença entre o valor calculado e o *valor pago*, conforme esse demonstrativo; e

b) *corresponde aos valores indicados na infração 002 dos autos de infração*: de IRPJ-Simples, de PIS-Simples, de CSL-Simples, de Cofins-Simples e de INSS-Simples (fls. 282, 283, 306, 307, 316, 317, 326, 327, 336 e 337).

Noto também que o valor pago indicado no “Demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos” (unificado e que integra o instrumento do auto de infração de IRPJ-Simples) é igual ao valor a pagar informados na ficha 4A da DJSI/06 (no que interessa aqui, de fevereiro a novembro de 2005), e os valores de receita bruta declarada desse demonstrativo são os mesmos da ficha 4A da DJSI/06.

Diante desse quadro, com a apuração feita pela fiscalização do valor pago pela recorrente, para cobrar insuficiências em face da receita declarada (a infração “002”), fica comprovada a existência de pagamento dos tributos sujeitos ao regime simplificado, do período de fevereiro a novembro de 2005. É como entendo.

Dessa forma, incide o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, com a concreção do fenômeno decadencial em relação aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e julho de 2005.

Por outro lado, essa comprovação não se deu quanto ao mês de janeiro de 2004 (a infração “002” compreende os meses de fevereiro a dezembro de 2004). Não consta cópia de DARF nos autos.

Sob essas razões e juízo, dou provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência dos tributos sob o regime simplificado relativa ao mês de janeiro de 2004.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015

(assinado digitalmente)

Marcos Takata, Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Redator Designado.

Não obstante a detalhada análise realizada pelo I. Cons. Marcos Takata, entendi que previamente caberia afastar qualquer dúvida acerca do transcurso do prazo decadencial relativo a janeiro de 2004.

Considerando que a existência ou não de recolhimentos, na hipótese dos autos, é relevante à decisão de qual regra aplicar na contagem do prazo decadencial, faz-se necessário, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, checar tal fato.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) **verifique**, nos sistemas informatizados, se o autuado efetuou recolhimentos relacionados ao período de apuração “*janeiro/2004*” quanto aos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, Contribuições Previdenciárias e Simples; devendo as respectivas confirmações serem anexadas aos autos.
- b) **cientifique** o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação limitada às considerações constantes do respectivo relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- c) findo o prazo acima, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro